PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 005 - DE 25 DE MARÇO DE 2011.

Encaminha Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a autorização para venda de bens do Município de Dracena e dá outras providências."

FL Nº 02
PROC Nº 32 C 5/2011

Senhor Presidente:

Pela presente encaminhamos a essa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a autorização para venda de bens do Município e dá outras providências."

A Administração visualiza a necessidade de regularizar invasões ocorridas nos passeios públicos dos Bairros Palmeiras I, II, III e IV localizados neste município.

O presente Projeto é para desafetar a parte que foi invadida, bem como autorizar a venda das mesmas para os proprietários dos respectivos lotes.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

CELIO REJANI
Prefeito Municipal

Exmo Sr.
NELSON NABOR BUZINARO
D.D. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
Am/.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL Nº 03
PROC. Nº 26/2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 25 DE MARÇO DE 2011.

Dispõe sobre autorização para venda de bens do Município de Dracena e dá outras providências.

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a venda das partes dos passeios públicos, dos Bairros Palmeiras I, II, III e IV, que até a presente data foram invadidas pelos imóveis lindeiros.

§ 1º - As vendas dos bens de que trata este artigo serão precedidas de avaliações pela Comissão Municipal de Avaliação, a qual será nomeada por meio de decreto, após a publicação da presente Lei, e deverá ser constituída por 03 (três) servidores de carreira.

§ 2º - Referidas vendas não poderão ser efetuadas por montantes inferiores aos valores das avaliações.

§ 3º - As vendas de que trata esta Lei serão efetuadas aos proprietários dos imóveis lindeiros, mediante investidura de que trata o artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

§ 4º - Os valores de avaliação dos bens descritos no artigo 1º poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, corrigidos anualmente pelo índice do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Artigo 2º - Para os fins das vendas de que trata esta Lei, ficam desafetados os bens mencionados no artigo 1º.

Artigo 3º - As receitas provenientes das vendas dos bens imóveis de que trata esta Lei serão creditadas em dotações próprias do orçamento vigente e ficarão vinculadas às finalidades estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal